



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10670.000872/2001-28
Recurso nº : 126.882
Acórdão nº : 302-36.930
Sessão de : 06 de julho e 2005
Recorrente(s) : A.L.V. PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL

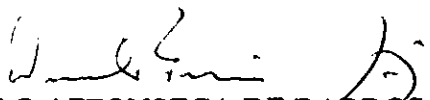
Admite-se a informação da existência da área de Reserva Legal, para efeito de tributação do ITR, prestada através de Laudo Técnico hábil, independentemente de averbação na matrícula do imóvel prévia ao fato gerador, na forma da legislação de regência.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão da DRJ, argüida pela recorrente. No mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) que davam provimento parcial para excluir da exigência o crédito tributário referente a área de preservação permanente.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

Formalizado em: **12 AGO 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Antonio Flora e Daniele Strohmeier Gomes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira. Fez sustentação oral o Advogado Dr. Daniel Barros Guazzelli, OAB/MG – 73.478.

Processo nº : 10670.000872/2001-28
Acórdão nº : 302-36.930

RELATÓRIO

Pelo Acórdão 2780, datado de 11/09/2002, a 1ª Turma da DRJ/BRASÍLIA/DF, às fls. 99/111, que leio em Sessão, foi considerado procedente o lançamento relativo ao ITR/97, como a seguir será detalhado, com a seguinte Ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1997

Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Não reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório, junto ao IBAMA ou órgão conveniado, deve ser mantida a tributação da área declarada como sendo de preservação permanente.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL.

A área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, à época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação de regência.

DA MULTA LANÇADA.

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração - ITR, cabe exigí-lo juntamente com os juros e a multa aplicados aos demais tributos.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

Lançamento Procedente”

Foi lavrado, em 21/09/2001, o Auto de Infração de fls. 02 e anexos, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de RS 13.684,01, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1.997, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 31/08/2001, incidente sobre o imóvel rural (NIRF 3051539-4), denominado “Fazenda ACARI II com 4.276,5 ha, localizado no município de São Francisco - MG.

Através de Intimação a empresa foi intimada a apresentar, relativamente aos dados informados no DIAC/DIAT do exercício de 1997, os seguintes documentos de prova, relativos ao referido imóvel rural: 1º - Cert. IBAMA/Órgãos ligados a Preservação Ambiental; 2º - Matrícula do imóvel com Averbação da área de Reserva Legal; 3º - Cópia do cartão de vacina do IMA/ano 1996, e 4º - justificar o valor da terra nua declarado, indicando os critérios e/ou parâmetros utilizados. Em atendimento, foram apresentados os documentos.

Após analisar esses documentos, o fiscal autuante resolveu “Glosar” a área declarada como sendo de preservação permanente (400,0 ha) - face à

Processo nº : 10670.000872/2001-28
Acórdão nº : 302-36.930

protocolização fora do prazo legal do competente ADA, junto ao IBAMA -, e a área declarada como de utilização limitada/reserva legal (1.055,5 ha), aumentando-se a área aproveitável e tributada do imóvel, e reduzindo-se o seu Grau de Utilização, de 83,2%, para 54,6%.

Conseqüentemente, com base no novo Grau de Utilização do imóvel foi alterada a respectiva alíquota de cálculo, de 0,30%, para 3,4%, prevista para a faixa correspondente à área total do imóvel, conforme definido na Lei nº 9.393/96 e Tabela anexa, para efeito de apuração do crédito tributário lançado através do presente auto de infração, após a compensação do valor declarado a menor (R\$ 338,49), conforme Demonstrativo de fl. 07. A descrição dos fatos que originaram o presente auto e os respectivos enquadramentos legais constam às fls. 04 a 08.

A empresa interessada postou em 22/10/2001 a impugnação de fls. 52/69, alegando o seguinte, em síntese:

- a configuração da área de preservação permanente independe da apresentação do ADA, pois essa exigência não está prevista em lei. A Lei nº 9.393/96, aplicada ao ITR/97, em momento algum atribuiu ao IBAMA o poder de dizer o que é uma área de preservação permanente;

- as áreas de preservação permanente estão devidamente definidas no inciso II, § 2º, do art. 1º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), com a redação dada pela Medida Provisória 1.956-51, de 26 de junho de 2.000, transcrita pela impugnante;

- a apresentação do ADA é desnecessária e dispensável, bastando que a área de preservação permanente se enquadre na definição do Código Florestal, que em momento algum elege a "opinião" do IBAMA como pressuposto necessário à caracterização dessas áreas;

- que a fiscalização ao invés de se ater estritamente ao que dispunha a Lei nº 9.393/96, optou por aplicar as questionáveis disposições da IN/SRF nº 073/2000;

- como a apresentação do ADA não está prevista em lei, foi violado o princípio da legalidade, tomando o lançamento efetuado totalmente nulo;

- invocando o disposto nos arts. 99 e 100 do CTN, argumenta que uma instrução normativa deve apenas explicitar a forma de execução da lei, jamais transpor, inovar ou modificar o texto da norma que regulamenta; transcrevendo jurisprudência do 2º Conselho de Contribuintes (Acórdãos 201-73110, de 14/09/99; 201-72.754, de 18/05/99, e 201-72441, de 02/02/99);

- portanto, a citada IN/SRF 73/2000 (que estabeleceu a obrigatoriedade do ADA para caracterizar uma área como de preservação permanente) extrapolou os limites do Código Florestal;

Processo nº : 10670.000872/2001-28
Acórdão nº : 302-36.930

- que a área informada na DITR como de preservação permanente preenche todos os requisitos legais, pois conserva todas as suas características naturais originais, estando, inclusive em processo de incorporação ao Parque Estadual da Sena das Araras, criado através do Decreto nº 39.400, de 21 de janeiro de 1998, do Governo do Estado de Minas Gerais;

- a referida área, após a realização de vários estudos, foi transferida ao Instituto Estadual de Florestas - IEF, mediante Escritura Pública de Transmissão ao Patrimônio Público Mediante Compensação e outros Ajustes de Imóveis Rurais, Considerados Técnica e Cientificamente como de relevante e Excepcional Interesse Ecológico (doc. anexo);

- faz a seguinte indagação: se essas áreas não fossem de preservação permanente, como poderiam possuir "relevante e excepcional interesse ecológico", estando em vias de serem incorporadas a parque florestal?

- transcreve julgados do 2º Conselho de Contribuinte, reconhecendo o benefício da isenção em relação aos imóveis inseridos em áreas de proteção ambiental;

- nem o fato de o reconhecimento da área como de preservação permanente ser posterior à DITR/97 impediria o gozo do benefício já em relação ao ano-base de 1996, pois é obvio que a formação de uma vegetação densa não leva apenas 4 anos, mas várias décadas; mais uma vez transcrevendo julgados do 2º Conselho de Contribuintes, para fundamentar as suas alegações;

- para os exercícios de 1994, 1995 e 1996 o fisco admitiu (ainda que tacitamente) a exclusão da referida área de preservação permanente da base de cálculo do ITR, independentemente da apresentação do ADA, por que não admiti-la em relação à DITR/97? Se as características naturais da área são as mesmas; transcrevendo mais uma vez entendimento do mesmo 2º Conselho de Contribuintes;

- se o laudo técnico serve para comprovar a existência da área de preservação permanente, é evidente que a declaração feita pelo IEF constitui prova muito mais robusta daquela condição, afastando, com muito mais razão, a incidência do ITR pretendido;

- apesar da lei determinar a averbação da área de reserva legal (§ 2º, art. 16, da Lei nº 4.771/65 - Código Florestal), em nenhum momento foi dito que a ausência de registro no Cartório competente implica a descaracterização da área como reserva legal, isto é, o registro não é (nem nunca foi) requisito necessário à configuração da reserva;

- havendo no imóvel área de cobertura vegetal superior ao limite mínimo, tem-se, automaticamente, uma área de reserva legal que, independentemente de qualquer averbação, deve ser preservada e, conseqüentemente, deduzida da base de cálculo do ITR. Em consonância com essa tese, transcreve entendimentos do Segundo Conselho de Contribuintes;

Processo nº : 10670.000872/2001-28
Acórdão nº : 302-36.930

- além disso, com a alteração do Código Florestal (inciso III, § 2º, art. 1º, com a redação dada pela Medida Provisória 1.956-51, de 26/06/2000), transcrito pela impugnante, a área de reserva foi definida como área de preservação, não tendo sido sequer mencionada a necessidade de averbação, confirmando o fato de que o registro realmente não é elemento inerente à reserva legal;

- também o § 4º do art. 16 do Código Florestal (introduzido pela MP 1.956-51/2000), ao dispensar explicitamente o registro, não deixa espaço a divergências em relação a essa matéria;

- mesmo que antes da alteração promovida pela MP 1.956-51/2000 no Código Florestal, a reserva legal tivesse como um dos seus pressupostos o registro (o que não é verdade, como visto acima), aplicar-se-iam tais disposições legais, por serem mais benéficas; citando entendimento do 1º Conselho de Contribuintes;

- por outro lado, cabe destacar que nem a Lei 9.393/96 nem o Código Florestal, em momento algum, impuseram qualquer sanção para a hipótese de não averbação da reserva legal à margem da matrícula do imóvel, não sendo permitido ao intérprete, portanto, a seu talante, estabelecer punição (inclusão da área na base de cálculo do ITR) onde a lei não a previu. A esse respeito transcreve jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes;

- por falta de leis que estabeleçam qualquer penalidade pelo descumprimento do dever de registrar a reserva legal, não cabe à fiscalização "inventá-la";

- contesta a aplicação da IN/SRF 43/97, para fundamentar a aplicação dessa "penalidade", pelas seguintes razões, a saber: 1 Sanções jamais podem ser instituídas por mera instrução normativa. Inteligência do art. 97, inciso V, do CTN; 2 Instrução Normativa não pode inovar, criando sanção não prevista na lei. Inteligência do art. 99 do CTN, e 3 Sem lei determinando a tributação da reserva legal não registrada, tal não pode ser feito por norma emanada do poder Executivo;

- a fiscalização se prende apenas à formalidade totalmente impertinente, não questionando a existência das características naturais configuradas da área de reserva legal;

- sendo desnecessária a averbação (MP 1.956-51/2000) e demonstrado que a área declarada como de reserva legal efetivamente guarda as suas características naturais originais, afigura-se impossível a inclusão de tais terras na base de cálculo do ITR, e

- finaliza requerendo que seja julgado totalmente improcedente o presente auto de infração e, via de consequência, o crédito tributário nele pretendido, além da juntada posterior de outros documentos.

Irresignada com a decisão, a interessada apresenta Recurso Voluntário (fls. 115/134), tempestivamente e com garantia de instância, cujos

Processo nº : 10670.000872/2001-28
Acórdão nº : 302-36.930

elementos essenciais leio em Sessão, argui a nulidade da decisão por ter sido prolatada pela DRJ/BRASÍLIA, repartição que não tem jurisdição sobre o domicílio do contribuinte, que é o da localização do imóvel, conforme Art. 4º da Lei 9393/96, sendo autoridade incompetente para tal.

Repete as alegações quanto às áreas de preservação permanente e de reserva legal e finaliza afirmando que durante todo o ano de 1996 a propriedade sofreu o impacto de forte seca, que levou o Município de São Francisco a baixar Decreto declarando estado de emergência. E pela Lei 9393/96, em seu Art. 10, §6º, é dito que será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que no ano anterior estejam comprovadamente situados em área de calamidade pública, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens.

São anexados diversos documentos, citando decisões, inclusive Mandado de Segurança impetrado pela Federação da Agricultura de Mato Grosso sobre as matérias neste versadas.

Este processo foi enviado a este Relator conforme documento de fl. 165.

Após o Recurso, vários documentos foram trazidos aos Autos pela interessada.

Um é a Certidão do Registro de Imóveis de São Francisco atestando que, por Escritura, o imóvel objeto deste feito foi transferido em 01/06/2000 ao Instituto Estadual de Florestas-IEF.

Posteriormente, é juntado Laudo Técnico que atesta existirem no imóvel áreas de preservação permanente e de reserva legal.

E, finalmente, é trazida aos Autos cópia do Acórdão 303-30976, de 15/10/2003, que acata informação da área de reserva legal prestada via laudo técnico independentemente de averbação, com base na legislação de regência.

É o relatório.



Processo nº : 10670.000872/2001-28
Acórdão nº : 302-36.930

VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

O Recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

Rejeito a preliminar de nulidade da decisão por haver sido proferida por autoridade diversa da do domicílio do contribuinte, no caso a localidade onde estiver o imóvel, pois a Portaria MF 416, de 21/11/2000, alterou a jurisdição de competência para julgamento das DRJ's, invalidando a arguição da Recorrente.

Não acolho a alegação de que, como reza o Art. 10, § 6º, da Lei 9393/96, será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que estejam, comprovadamente, situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, como ocorreu no Município de São Francisco. Inexiste qualquer comprovação de que a calamidade ocorrida (seca) tenha afetado o imóvel.

Quanto à responsabilidade pelo tributo, embora haja Certidão mostrando a transferência da propriedade em 01/06/2000, a DIAT foi entregue em 1997. É contribuinte do ITR a pessoa física ou jurídica que seja a proprietária quando da efetiva entrega da Declaração.

Assim, está correto o lançamento efetuado contra o contribuinte sujeito passivo deste feito (CTN, Arts. 31 e 121, I; Lei 9393/96, Art. 4º)

Diz a decisão de 1ª Instância que, para ser considerada isenta, a área de preservação permanente ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado.

Com relação ao ADA, em todos os votos meus jamais o aceitei como documento válido. Isto porque, estribado em brilhante voto da DRJ/FLORIANÓPOLIS, foi muito bem demonstrada a diferença entre Ato Declaratório expedido pela SRF, em que a Administração torna público seu entendimento, ou prática de ato de sua competência, e Ato Declaratório do IBAMA que é meramente um impresso em branco, entregue ao contribuinte a fim de ele prestar informações. Não é uma Declaração do IBAMA, com cunho oficial. Portanto, nele não reconheço nenhum valor oficial.

Quanto a aceitar a validade de áreas de reserva legal, isentas da incidência do ITR, apenas quando consta, antes do fato gerador, de averbação à margem da Matrícula do imóvel no respectivo Cartório do Registro de Imóveis, passo a adotar entendimento diverso daquele que sempre espousei.

Processo nº : 10670.000872/2001-28
Acórdão nº : 302-36.930

Após análise detida das alterações introduzidas pela MP 2166-67, de 24/08/2001, publicada no DOU do dia seguinte, 25, na Lei 4771/65 (Código Florestal) em seus Arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44 e a inclusão de um parágrafo, 7º, no Art. 10 da Lei 9393/96, entendo não ser mandatório, para o fim de obter-se isenção do ITR sobre áreas de Reserva Legal, apenas a averbação da mesma na Matrícula do Imóvel, podendo um laudo técnico suprir essa necessidade, por exemplo, mas, de qualquer forma, não é preciso ser um documento anterior ao fato gerador. É imperioso existir esse documento, e neste caso existe um laudo, que preenche os requisitos legais e regulamentares atestando a totalidade da área de Reserva Legal declarada, inclusive a averbação para que fique clara a obrigação de manutenção da área de reserva legal no caso de transferência da propriedade.

O tratamento dessa questão no Acórdão 303-30976, de 15/10/2003, no voto do Douto Conselheiro ZENALDO LOIBMAN, é uma correta síntese de meu pensamento a respeito, e por essa razão transcrevo o trecho desse voto que aborda a matéria nesse julgamento.

“Quanto à área de reserva legal a decisão recorrida afirma que deixou de considerá-la por falta de comprovação e/ou averbação. Não posso concordar com isso. Uma consulta ao texto da Medida Provisória nº 2.166-67, publicada no DOU de 25/08/2001, esclarece que ela determinou alterações na Lei 4.771/65 (arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44) e também acrescentou um § 7º ao art. 10 da Lei 9.393/1996.

Sublinhe-se que um mesmo texto normativo, a MP 2.166-67/2001 determinou alterações na Lei 4.771/65 (Código Florestal) e na Lei 9.393/96, incluindo nesta um § 7º que trata especificamente de declaração, para fim de isenção de ITR, de áreas de preservação permanente, reserva legal e de servidão florestal.

A questão que se pretende levantar como uma nova interpretação a ser dada ao disposto no referido § 7º, seria a de que a redação da Lei 4.771/65 manteria a exigência de averbação à margem da matrícula do imóvel no cartório de registro do imóvel, e que a não satisfação de tal exigência desautorizaria o reconhecimento de isenção das áreas mencionadas no cálculo do ITR.

Uma interpretação sistemática e teleológica do dispositivo legal não autoriza o entendimento. Como se justificaria que o mesmo texto legal, a MP 2.166-67/2001 pudesse ao recomendar alterações no Código Florestal pretender que se observasse como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR a averbação das áreas mencionadas e em outra passagem dar comando que altera a redação da Lei 9.393/96 para introduzir precisamente o § 7º do art. 10, com a determinação de que a declaração para o fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” (preservação permanente e reserva legal) e “d” (servidão florestal) do inciso II, § 1º do art. 10, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, acrescentando, contudo que é de sua responsabilidade qualquer comprovação posterior pelo fisco de inveracidade da declaração.

Processo nº : 10670.000872/2001-28
Acórdão nº : 302-36.930

De fato, não há contradição na MP citada. As referências que existem na Lei 4.771/65 (Código Florestal), já consideradas as alterações introduzidas pela MP são claramente voltadas ao cuidado de manter tais áreas sob preservação, onde a averbação da área de reserva legal ou de servidão florestal deve ser feita para que conste nos termos de transmissão do imóvel a qualquer título. Observa-se idêntica preocupação quanto à posse de imóvel rural, conforme art. 16, § 10 da Lei 4.771/65, quando, por não ser viável a providência da averbação na matrícula do imóvel, assegura-se a área de reserva legal mediante Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente.

Quando a finalidade é obter reconhecimento de isenção de áreas a serem consideradas na cobrança do ITR, a norma determina literalmente (art. 10, § 7º, Lei 9.393/96) a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, sob responsabilidade quanto a posterior comprovação de inveracidade da declaração.

Se não há obrigatoriedade de prévia comprovação para o fim especificado, muito menos há de que as respectivas áreas estejam averbadas. O comando da averbação tem por finalidade a segurança do estado das áreas na hipótese de transmissão a qualquer título.

Por outro lado, nada impede que, eventualmente, a administração tributária possa pôr em dúvida ser a área declarada efetivamente de preservação permanente ou de reserva legal, ou de servidão florestal. Nesse caso, cabe investigar, solicitar comprovações idôneas a demonstrar o estado da propriedade. O que não se admite é que afirme sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação das áreas como obstáculo ao reconhecimento dessas áreas como isentas no cálculo do ITR.

Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definidas na Lei 4.771/65 (Código Florestal).

Portanto, não concordo com a decisão recorrida quando afirma que deixa de considerar a área de reserva legal declarada, por falta de comprovação e/ou averbação. A exigência é descabida, não encontra respaldo legal, somente podendo a informação declarada ser refutada como decorrência de descaracterização do estado alegado para tais áreas mediante comprovação da inveracidade da declaração."

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator